



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11030.721159/2017-87</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2101-003.274 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 13 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS                                             |
| <b>EMBARGANTE</b>  | COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA                  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/04/2014 a 31/12/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Verificada a existência de erro material no Acórdão, cumpre acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para retificar o erro material no acórdão embargado, nos seguintes termos: onde se lê "ii. Mandado de Segurança nº 5002865-67.2012.4.04.7104", leia-se "ii. Mandado de Segurança nº 5006652-70.2013.404.7104/RS"; mantendo-se inalterado o acórdão em todos os demais termos.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA em face do Acórdão nº 2101-002.943, de 6 de novembro de 2024, que, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso voluntário. Veja-se a ementa:

COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO CONTROVERSO. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. LANÇAMENTO ADEQUADO AO CONTROLE DE LEGALIDADE.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O contribuinte foi cientificado do acórdão em 03/01/2025 e apresentou, tempestivamente, em 10/01/2025, os Embargos de Declaração, alegando a existência de: a) erro material na fundamentação do acórdão; b) omissão quanto ao vício material contido na fundamentação da não homologação da compensação realizada; c) omissão quanto ao julgamento do Tema 985 do STF; d) omissão quanto à interpretação do art. 2º da Lei nº 9.784/1994; e e) omissão quanto ao aviso prévio indenizado.

Em relação ao erro material, a embargante aponta que constou no acórdão embargado uma incorreção na identificação do número do processo judicial relativo ao mandado de segurança, indicado erroneamente como sendo o de nº 5002865-67.2012.4.04.7104, quando o correto seria o nº 5006652-70.2013.404.7104/RS.

Os embargos foram submetidos ao Despacho de Admissibilidade, proferido pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção em 24 de março de 2025 (Despacho 2101-000.001), o qual, após análise dos requisitos formais e materiais, deu seguimento aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte apenas para correção do erro de escrita constante na fundamentação do acórdão.

No referido Despacho, foi reconhecida a procedência do erro de escrita alegado pelo embargante quanto ao número do processo judicial do mandado de segurança, mas foram rejeitadas as demais alegações por entender que não se tratavam de omissões, contradições ou obscuridades passíveis de correção por meio de embargos declaratórios, mas de pretensão de rediscussão do mérito.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

**1. Admissibilidade e delimitação do objeto**

Conforme o Despacho de Admissibilidade (Despacho 2101-000.001), o Presidente da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção deu seguimento aos Embargos de Declaração, apenas, “para correção do erro de escrita constante da fundamentação do acórdão”

Sendo assim, nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade, apenas as alegações referentes ao erro de escrita constante da fundamentação do acórdão serão enfrentadas.

**2. Mérito**

No caso, verifica-se que assiste razão ao embargante quanto à alegação de erro material na indicação do número do processo judicial referente ao mandado de segurança citado no acórdão embargado, conforme já reconhecido no Despacho de Admissibilidade.

De fato, constou "ii. Mandado de Segurança nº 5002865-67.2012.4.04.7104", quando o correto seria "ii. Mandado de Segurança nº 5006652-70.2013.404.7104/RS", conforme pode ser confirmado na documentação acostada aos autos.

Cumprе esclarecer que o as informações constantes no acórdão do recurso voluntário (objeto, dispositivo da sentença, dispositivo do acórdão, data do trânsito em julgado), havendo erro tão somente e apenas no número indicado.

Por fim, registra-se que se mantém inalterado o acórdão em todos os demais termos.

**3. Conclusão**

Ante o exposto, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para retificar o erro material no acórdão embargado, onde se lê "ii. Mandado de Segurança nº 5002865-67.2012.4.04.7104", leia-se "ii. Mandado de Segurança nº 5006652-70.2013.404.7104/RS", mantendo-se inalterado o acórdão em todos os demais termos.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**